

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 202 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

"Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 5º, e acrescidos os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 5º A taxa de administração, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do RBPREV, será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimo por cento) do valor das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Rio Branco - RBPREV, relativo ao exercício financeiro anterior." (NR)

"§ 1º A taxa de Administração tem por finalidade o custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização, administração e ao funcionamento do RBPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios". (NR)

"§ 2º. O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos)". (NR)

"§ 3º A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS". (NR)

"§ 4º A forma de financiamento do custo administrativo do RBPREV será por meio da Taxa de Administração a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios, incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial, e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RBPREV recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios." (NR)

"§ 5º Independentemente da forma de financiamento do custo administrativo, os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios". (NR)

"§ 6º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto na alínea "b", do inciso III do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022". (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 5º-A, e os incisos I e II, o artigo 5º-B, e os incisos I, II e o parágrafo único, o artigo 5º-C, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-D, e o inciso I, e as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", o inciso II, e as alíneas "a" e "b", e o parágrafo único, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-E, e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. A manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração deve ser, obrigatoriamente, por meio de Reserva Administrativa de que trata o §3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, observando-se as seguintes determinações:

I – administração em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II – mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS". (NR)

"Art. 5º-B. Os recursos providentes da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados ao uso próprio do RBPREV no que tange às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao Fundo Previdenciário - FPREV e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômica -financeira.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos bens indicados no inciso I deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no referido inciso, exceto se remunerado com encargos aderente a meta atuarial estabelecida na política anual de investimento o RBPREV. " (NR)

"Art. 5º-C. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízos de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração – CAPS;

I – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos órgãos deliberativos do RBPREV;

II- o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingresso de recursos futuros;

III – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite da taxa de administração." (NR)

"Art. 5º-D. Fica autorizado a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual que trata o art. 5º desta lei, com observância das diretrizes e parâmetros estabelecidos no § 4º, do inciso II, do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, para custeio de despesas administrativas relacionadas:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

preparação para auditoria de certificação;
elaboração e execução do plano e trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e

ao processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II – obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

preparação, obtenção e renovação da certificação;
capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Parágrafo único. A elevação da Taxa de Administração de que trata o caput deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionado à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão-RPPS;

II – deixará de ser aplicado se, no prazo de dois anos, contados a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidas no Pró-Gestão-RPPS;

III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RBPREV vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II." (NR)

"Art. 5º-E O Município deverá recompôr ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração, sem prejuízos de adoção de medidas para ressarcimentos por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários,

Parágrafo único. Os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas nesta lei." (NR)

Art. 3º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Ao término do exercício, o excedente acumulado de recursos arrecadados ao longo do ano, a título de taxa de administração, será em sua totalidade ou em partes, incorporado ao Fundo Previdenciário – FPREV, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS". (NR)

Art. 4º Fica alterado o inciso I, e acrescido a alínea "d" ao inciso IV, do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.9º

I - autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do município e de outro órgão da administração municipal;

IV.....

d) no caso de extinção, modificação da natureza jurídica ou outras ações que altere suas finalidades, todo o patrimônio do RBPREV será revertido em favor do Fundo Previdenciário – FPREV". (NR)

Art. 5º Fica acrescido o inciso III, e alterado o parágrafo único, ao artigo 13, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13

III – na instância consultiva e propositiva, o Comitê de Investimentos – COIN.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do RBPREV." (NR)

Art. 6º Fica alterado o artigo 17 e acrescidos os incisos I, II, III e IV, acrescido o artigo 17-A, o inciso I, as alíneas "a", "b" e "c," e os incisos II, III, e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. Os Diretores que compõe a Diretoria Executiva do RBPREV serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do município de Rio Branco, dentre pessoas:

I – reconhecidamente qualificadas para função, com conhecimento em Administração Pública, possuam formação em nível superior e reputação ilibada;

II – pelos menos 1 (um) membro deverá ser segurado do RBPREV;

III – atendimento dos requisitos previstos no art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

IV – comprovação de experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria. (NR)

"Art. 17-A. Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nos respectivos cargos ou funções, deverão comprovar certificação, na forma prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, para o nível no qual o RBPREV é certificado.

§1º A comprovação da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, observará, no máximo, os seguintes prazos:

I - representante legal da unidade gestora do RPPS e maioria dos demais membros da diretoria ou órgão equivalente, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

II - maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

III - responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções, conforme o caso, nos níveis básico, intermediário e avançado.

§2º O gestor de recursos deverá ser servidor público municipal efetivo, Membro da Diretoria Executiva ou do Comitê de Investimentos, aprovado por maioria simples dos membros do Conselho de Administração de Previdência Social - CAPS.

§3º O gestor de recursos possuirá certificação que ateste habilidade equivalente àquela dos que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros e de carteiras de títulos e valores mobiliários ou que contemple módulos que atestem a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento.

§4º O servidor efetivo designado para exercer a função de gestor de recursos, será concedida a gratificação prevista na alínea "b", do inciso II, do artigo 12 da Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019". (NR)

Art. 7º Fica acrescido a Seção III-A, o artigo 21-A, o paragrafo unico deste artigo, o artigo 21-B, o inciso I e II, o artigo 21-C, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Seção III-A

Do Comitê de Investimentos

"Art. 21-A. O Comitê de Investimentos, órgão colegiado, de caráter consultivo e propositivo, tem por finalidade assessorar a Diretoria Executiva do RBPREV e o Conselho de Administração de Previdência Social nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos, composto por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, nomeados pelo Diretor-Presidente do RBPREV, desde que seja servidor público municipal, ativo ou inativo, titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, com formação de nível superior.

Parágrafo único. A nomeação para membro do Comitê de Investimentos deve ser precedida da certificação de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, correndo as despesas com a qualificação por conta da taxa de administração do RBPREV". (NR)

"Art. 21-B. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês; e

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia por solicitação de qualquer membro do Comitê de Investimentos, pelo seu Presidente, pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente do RBPREV, sendo suas decisões tomadas por maioria, mediante sua **composição plena.**" (NR)

"Art. 21-C. Compete ao Comitê de Investimentos do RBPREV:

I – auxiliar a Diretoria Executiva na elaboração da Política Anual de Investimentos;

II – analisar e propor alterações na Política Anual de Investimentos, já aprovadas e em curso, quando necessárias.

III – monitorar a adequação dos investimentos do RBPREV às suas políticas de investimentos, devendo deliberar sobre providências a serem tomadas quando detectado desvio das políticas estabelecidas;

IV – assessorar a Diretoria Executiva no processo decisório quanto à execução da política de investimentos;

V – acompanhar e avaliar o desempenho das aplicações financeiras, bem como propor mudanças ou redirecionamento de recursos, em consonância com a política de investimentos e com os limites e diversificação estabelecidos em Resolução específica do Conselho Monetário Nacional;

VI - propor o reenquadramento das aplicações quando os investimentos não estiverem em consonância com a política de investimentos ou caso ocorra alguma alteração na legislação;

VII - analisar os cenários macroeconômicos e políticos observando os possíveis reflexos no patrimônio administrado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, propondo, com base nas análises, as estratégias de investimentos para determinado período; e

VIII - analisar e emitir parecer do processo de seleção dos gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos do RPPS." (NR)

Art. 8º Fica alterado a Seção V, o caput do artigo 23, e o parágrafo único deste artigo, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013 com a seguinte redação:

Seção V

Das atribuições da Procuradoria Jurídica Previdenciária

Art. 23. A Procuradoria Jurídica Previdenciária do RBPREV será composta por 2 (dois) procuradores autárquicos, e será subordinada diretamente ao Diretor-Presidente.

Parágrafo único. À Procuradoria Jurídica Previdenciária compete:

Art. 9º Fica alterado o parágrafo unico do artigo 30, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, passando a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único. A instalação e preenchimento dos cargos criados no caput, conforme implantação dos serviços terão o valor referencial mensal de até R\$ 93.280,00 (noventa e três mil duzentos e oitenta reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários e serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma data fixada para o Executivo Municipal." (NR)

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e em 01 de janeiro de 2023, a alteração do caput do artigo 5º, pelo artigo 1º, e a inclusão do artigo 5º-D, pelo artigo 2º, ambos desta lei, conforme dispõe o art.4º da Portaria ME/SEPT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020. Rio Branco – Acre, 27 de dezembro de 2022, 134ª da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - PMRB
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 1.789 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando os artigos 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.794, de 30 de dezembro de 2009;

Considerando o OFÍCIO Nº 10773/2022/SEPLAG, de 11 de novembro de 2022, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, o OFÍCIO Nº 5444/2022/CASACIVIL, de 21 de novembro de 2022, da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, bem como, o OFÍCIO Nº SMCC-OFI-2022/01265, de 29 de novembro de 2022, da Secretaria Municipal da Casa Civil,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a cessão da servidora Sara Aline Bezerra Asfury de Oliveira, para prestar serviços junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, pelo período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, sem ônus para o órgão cedente.